

LEI Nº 819/2025

Dispõe sobre a destinação e os critérios para a aplicação de recursos extraordinários de precatório do FUNDEF.

A **Prefeita Municipal de Bom Jesus**, Estado da Paraíba, **Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Bom Jesus, a aplicação dos recursos extraordinários oriundos de precatórios judiciais referentes a repasses a menor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Art. 2º - Do montante integral dos recursos do precatório recebidos pelo Município, incluindo o valor principal, juros e multas, serão destinados:

I – No mínimo, 60% (sessenta por cento) para o pagamento, em forma de abono indenizatório, aos profissionais do magistério da educação básica;

II – O saldo remanescente, correspondente a até 40% (quarenta por cento), será destinado a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 3º - Terão direito ao recebimento do abono de que trata o inciso I do Art. 2º:

I – Os profissionais do magistério da educação básica que ocupavam cargo, emprego ou função na rede pública de ensino do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, e que estavam em efetivo exercício durante os períodos em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF;

II – Os profissionais aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede de ensino do Município durante os períodos de que trata este artigo, ainda que não mantenham mais vínculo direto com a administração pública municipal;

III – Os herdeiros dos profissionais beneficiários, em caso de falecimento, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se período de referência todo aquele contemplado em decisões judiciais ou reconhecido administrativamente como objeto de repasse a menor do FUNDEF.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais do magistério da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), incluindo docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Art. 4º - O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à sua jornada de trabalho e ao número de meses de efetivo exercício no magistério da rede pública municipal durante o período de apuração.

§ 1º - O valor individual do abono (VI) será apurado pela seguinte fórmula:

$$VI = (VTR / STM) \times TMI \times FJ$$

Onde:

- VI = Valor Individual do abono;

- VTR = Valor Total a ser rateado, correspondente a, no mínimo, 60% do valor integral do precatório;

- STM = Somatório total de Meses Trabalhados por todos os beneficiários habilitados, ponderado pela jornada de cada um;

- TMI = Total de Meses efetivamente Trabalhados pelo Indivíduo no período de referência;



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb

- FJ = Fator de Jornada, a ser definido no decreto regulamentador.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os fatores de jornada (FJ) e outros detalhes operacionais para a aplicação da fórmula.

Art. 5º - O abono de que trata esta Lei:

I – Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração, aos subsídios ou aos proventos de aposentadoria dos beneficiários;

II – Não será base de cálculo para contribuição previdenciária ou de qualquer outro encargo social;

III – Não incidirá retenção de imposto de renda na fonte.

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Especial para análise, validação e deliberação sobre as habilitações dos profissionais do magistério, composta paritariamente por representantes da Secretaria de Educação, da Procuradoria do Município, da Câmara de Vereadores e de entidades sindicais representativas da categoria.

Parágrafo único. A Comissão Especial convidará o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para, querendo, acompanhar os trabalhos na condição de observadores.

Art. 7º - O Poder Executivo publicará edital de convocação para a habilitação dos profissionais de que trata o Art. 3º, a ser divulgado nos meios de comunicação oficiais e de grande circulação.

§ 1º O edital definirá um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de documentos pelos interessados.

§ 2º O processo de habilitação garantirá a ampla publicidade de todos os seus atos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos da cota de até 40% (quarenta por cento) destinada a outras despesas de MDE para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos e procedimentos estabelecidos neste capítulo.

Art. 9º - O advogado ou escritório de advocacia que se julgue credor dos honorários deverá protocolar requerimento administrativo formal junto ao Município, no mesmo prazo aberto pelo edital de que trata o Art. 7º, instruindo o pedido com o contrato de prestação de serviços e os documentos que comprovem a atuação no processo judicial.

§ 1º Expirado o prazo definido no caput sem a devida apresentação do requerimento, o Poder Executivo fica autorizado a destinar o saldo integral dos recursos de que trata o inciso II do Art. 2º para outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A regra do parágrafo anterior não extingue o direito de crédito do prestador de serviço, que poderá ser satisfeito por outras fontes do Tesouro Municipal, observada a prescrição legal.

Art. 10º - O pagamento dos honorários fica condicionado à prévia emissão de Parecer Técnico-Jurídico Conclusivo, elaborado conjuntamente pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Órgão de Controle Interno, que deverá atestar, de forma fundamentada:

I – A validade e eficácia do contrato de honorários;

II – A regularidade do processo de contratação do serviço advocatício, especialmente quanto à justificativa para a inexigibilidade de licitação, que deve demonstrar a notória especialização e a singularidade do serviço;

III – A não incidência da vedação contida no parágrafo único do art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/94;

IV – A proporcionalidade e razoabilidade do percentual de honorários;

V – O valor exato dos juros de mora que compõem o precatório, que servirá de teto máximo para o pagamento.



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 @prefeituradebomjesuspb



Art. 11º - O valor a ser pago a título de honorários advocatícios contratuais estará limitado ao menor valor entre o montante previsto no contrato e a totalidade dos recursos recebidos a título de juros de mora.

Art. 12º - É expressamente vedada a utilização de recursos da cota de 60% destinada aos profissionais do magistério para o pagamento de qualquer despesa com honorários advocatícios.

Art. 13º - O contrato de honorários, o Parecer Técnico-Jurídico Conclusivo e o ato de pagamento deverão ser publicados na íntegra no Portal da Transparência do Município.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e a realizar os remanejamentos necessários.

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se façam necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 19 setembro de 2025.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

5 DE NOVEMBRO DE 1963



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb